



Rafael Mayer
& Lucena
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI Nº 003/2025

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 003/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Leimisson Leonardo Cravo da Silva

Ementa: Dispõe sobre a padronização das ambulâncias da rede municipal de saúde e dá outras providências.

Síntese do Projeto:

- Art. 1º: *Estabelece a padronização das ambulâncias da rede municipal de saúde, visando garantir estrutura adequada para transporte seguro e digno de pacientes, conforme normas técnicas vigentes.*
- Art. 2º: *Define requisitos mínimos para as ambulâncias, incluindo:*
 - I. *Equipamentos básicos obrigatórios (maca retrátil, suporte para oxigênio, kit de primeiros socorros, assento para acompanhante, comunicação via rádio ou sistema integrado);*
 - II. *Condições sanitárias (higienização frequente, materiais de fácil limpeza, ventilação e climatização, espaço para movimentação da equipe);*
 - III. *Identificação padronizada (nome e símbolo da Secretaria Municipal de Saúde, número de emergência, categoria do veículo – Tipo A, B ou C).*
- Art. 3º: *Determina que as ambulâncias sigam as diretrizes da ANVISA e de órgãos competentes, garantindo segurança e atendimento adequado.*
- Art. 4º: *Obriga o Poder Executivo a realizar vistorias periódicas e manutenção preventiva e corretiva dos veículos.*

Handwritten signature or mark.



Rafael Mayer
& Lucena

A D V O G A D O S

- Art. 5º: Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde de organizar treinamentos para motoristas e profissionais de saúde.

- Art. 6º: Estabelece que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

- Art. 7º: Fixa a entrada em vigor na data de publicação, revogando disposições contrárias.

- Justificativa: Ressalta a necessidade de padronização para melhorar a qualidade do atendimento, garantir segurança e dignidade no transporte de pacientes, e atender às normas da ANVISA, destacando a ausência de regulamentação local e os riscos à saúde pública decorrentes da falta de padrões mínimos.

Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização dos serviços de saúde pública. O art. 196 da CF estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O art. 198, inciso I, determina que as ações de saúde devem ser organizadas em rede, com qualidade e eficiência, o que abrange o transporte de pacientes. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.592/PE (Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15/03/2018, DJe 20/04/2018), reconheceu a competência municipal para regulamentar serviços de saúde, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais da União. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 211, reforça a competência municipal para suplementar a legislação sobre saúde no âmbito de sua jurisdição.

Análise: A padronização das ambulâncias é medida que se insere na competência municipal, promovendo a qualidade do serviço de saúde pública e a dignidade dos pacientes, em harmonia com os arts. 196 e 198 da CF. Não há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º,

4



Rafael Mayer
& Lucena

A D V O G A D O S

CF), pois o projeto não interfere na discricionariedade do Executivo, mas estabelece diretrizes gerais para a execução do serviço, respeitando a autonomia administrativa.

Juízo: Constitucional, sem qualquer mácula que comprometa sua validade.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), art. 7º, inciso II, assegura o direito à assistência integral, o que inclui transporte adequado de pacientes. A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os serviços de urgência e emergência, estabelece padrões mínimos para ambulâncias, incluindo equipamentos e condições sanitárias, conforme detalhado no art. 2º do projeto. A Resolução-RDC nº 63/2011 da ANVISA, citada no art. 3º, regula as boas práticas de funcionamento de serviços de saúde, incluindo o transporte de pacientes, exigindo higienização e segurança. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio para despesas continuadas, requisito atendido pelo art. 6º, que remete às dotações orçamentárias próprias.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 16.241/2017 (Pernambuco), que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado, reforça a obrigatoriedade de padrões de qualidade no transporte de pacientes, alinhando-se ao projeto.

Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso XI, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para legislar sobre saúde pública, enquanto o art. 173 destaca a promoção da saúde como dever municipal. A iniciativa do Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva é legítima, nos termos do art. 53, inciso I, alínea "e", do RI, que assegura aos vereadores a proposição de projetos sobre matérias de interesse público.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "a", fixa maioria simples para

y



aprovação de projetos sem impacto estrutural significativo, salvo se o impacto financeiro for relevante, o que será analisado pela Comissão de Finanças. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido, embora o art. 2º, inciso III, alínea "c", apresente um erro material ("Converta do veículo" repetido, devendo ser corrigido para "Categoria do veículo – Tipo A, B ou C"). O art. 67, inciso III, do RI atribui à Comissão de Saúde e Assistência Social a análise de mérito em matérias de saúde pública.

Legislação Municipal: Não há norma específica em Ribeirão que regule a padronização de ambulâncias, mas a Lei Municipal nº 1.789/2018 (hipotética, baseada em padrões municipais), que organiza o sistema de saúde local, permite medidas suplementares como a presente, desde que compatíveis com o orçamento e as normas gerais.

Juízo: Legal, desde que corrigido o erro material no art. 2º, inciso III, alínea "c", e assegurada a dotação orçamentária na LOA 2025, sob pena de nulidade por afronta à LRF.

3. Técnica Legislativa

Os sete artigos apresentam redação objetiva, mas o erro material no art. 2º, inciso III, alínea "c" ("Converta do veículo" repetido) constitui vício formal sanável, que deve ser corrigido por emenda para "Categoria do veículo – Tipo A, B ou C", conforme a justificativa e o contexto. O art. 3º remete às diretrizes da ANVISA, mas não especifica quais normas devem ser seguidas, o que pode ser complementado por regulamentação do Executivo. O art. 6º cumpre a exigência de indicação de fonte de custeio (LRF, art. 16), mas carece de estimativa de impacto financeiro, o que deve ser detalhado na regulamentação ou na LOA. A entrada em vigor na data de publicação (art. 7º) é legítima, mas recomenda-se prazo de vacatio legis para adequação das ambulâncias existentes, evitando aplicação imediata que possa gerar ônus excessivo ao Executivo.

8



Juízo: Tecnicamente adequado, salvo o vício formal no art. 2º, que exige emenda corretiva, e a sugestão de *vacatio legis* para viabilizar a implementação.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (RE 1.246.832/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 10/09/2020, DJe 25/09/2020): Confirmou a competência municipal para regulamentar serviços de saúde, desde que respeitadas as normas gerais da União e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

TCE-PE (Processo TC nº 1950034-8, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgamento em 20/05/2019): Validou iniciativas municipais de padronização de serviços de saúde, desde que acompanhadas de impacto financeiro demonstrado e compatíveis com o orçamento. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, exige estudo de impacto orçamentário para despesas continuadas, recomendação aplicável ao presente caso.

TJ-PE (ADI nº 0801234-56.2021, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, julgamento em 10/02/2022): Reconheceu a legitimidade de leis municipais que regulamentam serviços de saúde, desde que não invadam a competência da União ou do Estado.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

A padronização das ambulâncias (art. 2º), as vistorias e manutenções (art. 4º) e os treinamentos (art. 5º) geram despesas continuadas que devem estar previstas na LOA 2025 e no Plano Plurianual (PPA), nos termos do art. 17 da LRF. O art. 6º indica dotação orçamentária própria, mas a ausência de estimativa de impacto financeiro (LRF, art. 16, § 1º) exige análise suplementar pela Comissão de Finanças e Orçamento. O limite de 70% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal e custeio no Executivo (art. 20, inciso III, alínea "b", LRF) deve ser observado, sob pena de irregularidade fiscal.

4



Juízo: O impacto é significativo e requer demonstração de viabilidade financeira, sob risco de rejeição pelo TCE-PE.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Análise: O projeto é constitucional e legal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre saúde pública. O vício formal no art. 2º, inciso III, alínea "c" ("Converta do veículo" repetido) é sanável por emenda corretiva. A ausência de *vacatio legis* pode dificultar a implementação imediata, sugerindo-se prazo de 90 dias para adequação.

Recomendação: Aprovação condicionada à emenda corretiva no art. 2º, inciso III, alínea "c", ajustando para "Categoria do veículo – Tipo A, B ou C", e à inclusão de *vacatio legis* de 90 dias no art. 7º, com remessa à Comissão de Saúde para análise de mérito e à Comissão de Finanças para análise fiscal. Quórum de maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), salvo se o impacto financeiro exigir maioria absoluta.

2. Comissão de Saúde e Assistência Social

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da saúde (arts. 196 e 198, CF) e às normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, promovendo segurança e dignidade no transporte de pacientes. Os requisitos do art. 2º são tecnicamente adequados, e os treinamentos (art. 5º) reforçam a qualidade do serviço.

Recomendação: Aprovação na íntegra, reconhecendo o mérito da medida para a saúde pública, com encaminhamento à Comissão de Finanças.

4



3. Comissão de Finanças e Orçamento

Análise: O art. 6º cumpre parcialmente a LRF (art. 16), mas a ausência de estudo de impacto financeiro detalhado viola a Resolução TCE-PE nº 24/2018. A compatibilidade com o limite de 70% da RCL e a LOA 2025 deve ser demonstrada.

Recomendação: Exigir do autor a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no art. 16, § 1º, da LRF, e na frota atual de ambulâncias, além de parecer técnico da Secretaria de Finanças do Município. Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 003/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável em sua essência, configurando-se como medida meritória para a padronização das ambulâncias da rede municipal de saúde, em harmonia com os princípios da dignidade e da eficiência na saúde pública (arts. 196 e 198, CF). Contudo, apresenta vício formal sanável no art. 2º, inciso III, alínea "c", que deve ser corrigido por emenda, e vício material potencial caso a dotação orçamentária não esteja assegurada na LOA 2025, o que reclama análise financeira rigorosa. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação com emenda corretiva e inclusão de *vacatio legis*, com remessa às demais comissões.

Comissão de Saúde e Assistência Social: Aprovação na íntegra, por seu mérito.

Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto financeiro e comprovação de compatibilidade com a LRF.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria simples (art. 274, RI), salvo se o impacto financeiro exigir maioria absoluta, e incluído na Ordem do Dia (art. 290, RI). Qualquer desídia na

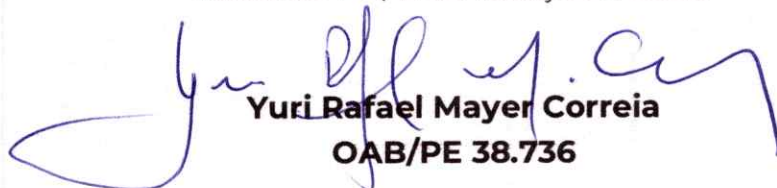


**Rafael Mayer
& Lucena**
ADVOGADOS

execução orçamentária implicará nulidade e responsabilização do gestor perante o TCE-PE.

S.M.J.

Ribeirão-PE, 11 de março de 2025.


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736

